



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 397/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Guedes que INSTITUI mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Rodrigo Guedes, que institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.

A Procuradoria desta Augusta casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação que a propositura que cita valores de penalidades em reais, ao invés de unidades fiscais do município.

O autor do projeto de lei apresentou emenda, corrigindo os vícios apontados.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No caso sob exame, observa-se que os vícios anteriormente apontados foram sanados, tendo em vista que o autor apresentou emenda que conferiu nova redação ao arts. 2º e 5º do projeto de lei.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 397/2024** de autoria do Vereador Rodrigo Guedes.

É o Parecer.

Em Manaus, 06 de novembro de 2024.

Parecer Favorável à Emenda
001.

Thaysa Lippy
Vereadora/PRD